

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	10
ATOS DO PRESIDENTE	26

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 31 de julho de 2025.

PARECER-C - PAC00 - 3/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3063/2025

PROTOCOLO: 2798386

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RODRIGO PEREZ RAMOS

PROCURADOR: ANA CAROLINA ALI GARCIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONSULTA. LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LRF. PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO OU CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REPOSIÇÃO DE PESSOAL. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. REQUISITOS CUMULATIVOS. VEDAÇÃO AO AUMENTO DE DESPESA. EDIÇÃO DE ATO VINCULADO. VACÂNCIA RECENTE OU FUNÇÃO PREEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FINALÍSTICA.

1. A reposição de pessoal comissionado, função equivalente ou temporário, quando ultrapassado o limite de 95% da despesa com pessoal, somente é juridicamente admissível em caráter excepcional e restrito, mediante demonstração da essencialidade da função, da neutralidade fiscal e da finalidade voltada à continuidade de serviços públicos.

Nos termos do art. 22, parágrafo único, IV, da LC n. 101/2000 - LRF, é vedada a contratação, admissão ou provimento de cargo público por órgão ou Poder cuja despesa com pessoal exceda 95% do limite legal, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento nas áreas de saúde, educação e segurança pública.

Contudo, admite-se, com fundamento em interpretação sistemática e finalística, respaldada pela jurisprudência desta Corte, a possibilidade de reposição excepcional de pessoal comissionado ou temporário, desde que a medida seja pontual, neutra do ponto de vista fiscal, tecnicamente justificada e diretamente vinculada à continuidade de serviços públicos. A medida não pode implicar em aumento de despesa, reestruturação administrativa, ampliação de quadro ou contratação múltipla. Deve, ainda, observar formalização adequada, motivação clara e controle rigoroso por parte dos órgãos internos e externos, garantindo a legalidade, a economicidade e a proporcionalidade da ação administrativa.

2. A responsabilidade fiscal exige que a excepcionalidade da reposição seja precedida da observância de requisitos técnicos, legais e orçamentários.

A possibilidade de reposição, em hipóteses excepcionais, está condicionada ao cumprimento de requisitos cumulativos. É indispensável a demonstração de que a substituição não resultará em aumento de despesa com pessoal, bem como a edição de ato formal que contenha menção expressa à substituição pretendida, de modo a evidenciar tratar-se de reposição e não de provimento autônomo. Além disso, exige-se a existência de vacância recente em cargo ou função preexistente. Ressalte-se que é vedado ao gestor prover cargos em comissão criados após o descumprimento do limite prudencial ou nomear ou contratar para cargos ou funções que já se encontravam vagos quando o limite foi ultrapassado, ressalvadas as nomeações decorrentes de concurso público, nos casos em que configurado o direito subjetivo à nomeação.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **responder** aos quesitos da consulta formulada nos seguintes termos: **Quesito 1** – Considerando as disposições do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, é possível que o Poder ou órgão da Administração Pública, para a manutenção de serviços de interesse público, proceda à nomeação e posse de novo servidor para ocupar cargo em comissão ou função equivalente, ou ainda celebre nova contratação por tempo determinado, para o fim exclusivo de reposição de pessoal, sem que haja aumento de gasto com pessoal? **Resposta** – Sim. A reposição de pessoal comissionado, função equivalente ou temporário, em situações nas quais a despesa com pessoal ultrapassa 95% do limite previsto na LRF, é juridicamente admissível em caráter excepcional, desde que voltada à continuidade de serviços públicos e observada a compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da economicidade e da responsabilidade na gestão fiscal. **Quesito 2** – Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quais limites e parâmetros temporais e financeiros podem ser estabelecidos para viabilizar essas reposições, de forma a assegurar a compatibilidade com as restrições legais impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal? **Resposta** – Para a viabilização das reposições é imprescindível: (i) que a vacância do cargo ou função seja recente e devidamente formalizada, decorrente de exoneração, demissão, dispensa ou extinção contratual; (ii) que a nova nomeação, designação ou contratação não implique acréscimo na despesa total com pessoal do órgão ou Poder respectivo; e (iii) que os atos administrativos que



formalizarem eventuais reposições contenham menção expressa à substituição pretendida, de modo a evidenciar tratar-se de reposição e não de provimento autônomo. Destaca-se, ainda, que permanece vedado ao gestor público prover cargos ou funções criados após o atingimento do limite prudencial de gasto com pessoal e nomear ou contratar para cargos ou funções que já se encontravam vagos à época do descumprimento do limite, excetuando-se, neste último caso, as nomeações oriundas de concurso público quando configurado o direito subjetivo do candidato à nomeação, conforme interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 31 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 86/2025

PROCESSO TC/MS: TC/461/2025

PROTOCOLO: 2397930

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RANULFO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fls. 66 e 67), requereu a prorrogação de prazo para encaminhamento das justificativas e dos documentos aos apontamentos da equipe técnica.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 30 de julho de 2025, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 89/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1923/2024

PROTOCOLO: 2313285

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR FRANJOTTI

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fls. 230/231), requereu a prorrogação de prazo para que seja possível a adequada instrução da resposta e o pleno exercício do contraditório.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia 28 de julho





de 2025, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5290/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10956/2023

PROTOCOLO: 2286941

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / MS

JURISDICIONADO: VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ

CARGO DO JURISDICIONADO DIRETORA - PRESIDENTE

INTERESSADA MARCILENE PEREIRA DIAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **concessão de pensão por morte** à **MARCILENE PEREIRA DIAS** (Companheira), CPF 005.034.971-69, beneficiária do ex-servidor **MARLÔM BATISTA GABRIEL**, que ocupou o cargo de Ajudante de Serviços Básicos / Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Sidrolândia / MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise **ANA - DFPESSOAL - 4222/2025** (pç. 18), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 4ª PRC - 6689/2025** (pç. 19) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão em pauta.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** foi realizado com fundamento nos arts. 6º, I, 39, II, § 10º, I, art. 57, I, art. 59, art. 65, VI, "b", item 4, art. 66, art. 69-E, art. 69-F, todos da Lei Complementar n. 023/2005, a partir da data da concessão pelo período de 15 anos, em conformidade com a **Portaria Previlândia n. 021/2023**, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul) n. 3442, em 09/10/2023.

Cumprе registrar que na Análise **ANA - DFPESSOAL - 4222/2025** (pç. 18), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **MARCILENE PEREIRA DIAS** (Companheira), CPF 005.034.971-69, beneficiária do ex-servidor **MARLÔM BATISTA GABRIEL**, que ocupou o cargo de Ajudante de Serviços Básicos / Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Sidrolândia / MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.





Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5329/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10957/2023

PROTOCOLO: 2286942

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS

JURISDICIONADO: VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ

CARGO DO JURISDICIONADO DIRETORA-PRESIDENTE

INTERESSADA ANTONINA ROSA MERLIM GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **concessão de pensão por morte** à **ANTONINA ROSA MERLIM GONÇALVES** (Cônjuge), CPF 032.854.231-88, beneficiária do ex-servidor **AUDREY DE SOUZA GONÇALVES**, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia / MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise **ANA - DFPESSOAL - 2821/2025** (pç. 27), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 4ª PRC - 6690/2025** (pç. 28) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão em pauta.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** foi realizado com fundamento no art. 39 c/c o art. 57, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme **Portaria PREVLÂNDIA n. 022/2023**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.442, em 09/10/2023.

Cumprе registrar que na Análise **ANA - DFPESSOAL - 2821/2025** (pç. 27), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **ANTONINA ROSA MERLIM GONÇALVES** (Cônjuge), CPF 032.854.231-88, beneficiária do ex-servidor **AUDREY DE SOUZA GONÇALVES**, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia / MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.





Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5298/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6984/2021

PROTOCOLO: 2111950

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADO: EDSON SOARES

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **EDSON SOARES**, CPF 408.293.591-68, que ocupou o cargo de Subtenente, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na Análise **ANA - DFPESSOAL - 3526/2025** (pç. 20), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 5279/2025** (pç. 21) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 47, II, art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 c/c os arts. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 542/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.540, de 17 de junho de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3526/2025** (pç. 20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, ao servidor **EDSON SOARES**, CPF 408.293.591-68, que ocupou o cargo de Subtenente, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5307/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7762/2021
PROTOCOLO: 2115568
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADO: NILSON FERNANDES SENA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **NILSON FERNANDES SENA JÚNIOR**, CPF 848.114.121-68, que ocupou o cargo de 1º Tenente, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na Análise **ANA - DFPESSOAL - 3527/2025** (pç. 19), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 5281/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, c/c os arts. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0597/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.555, de 30 de junho de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA - DFPESSOAL - 3527/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, ao servidor **NILSON FERNANDES SENA JÚNIOR**, CPF 848.114.121-68, que ocupou o cargo de 1º Tenente, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5311/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8573/2021
PROTOCOLO: 2119378



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADO FRANCISCO CELSO DIAS DE ARAÚJO
TIPO DE PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Refixação de Proventos** quanto à Transferência para a Reserva Remunerada do servidor **FRANCISCO CELSO DIAS DE ARAÚJO**, CPF 356.182.051-49, que ocupou o cargo de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na Análise **ANA - DFPESSOAL - 3528/2025** (pç. 19), concluiu pelo **registro** da presente Refixação de Proventos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 5300/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Ressalta-se que o **Ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, já foi apreciado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular **DSG-G.MCM - 4444/2020** (pç.14), constante no processo TC/4170/2018 (protocolo 1898470), resultando em seu **registro**.

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **Ato de Refixação de Proventos** foi realizado com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, c/c o art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0643/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.573, de 16 de julho de 2021.

Cumpra registrar que na Análise **ANA – DFPESSOAL - 3528/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do Ato de Refixação de Proventos**, em função da Transferência para a Reserva Remunerada do servidor **FRANCISCO CELSO DIAS DE ARAÚJO**, CPF 356.182.051-49, que ocupou o cargo de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5289/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9788/2021
PROTOCOLO: 2124008



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO LAUDELINO FERREIRA DA COSTA SILVA
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **LAUDELINO FERREIRA DA COSTA SILVA**, CPF 117.165.758-77, que ocupou o cargo de 1º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3547/2025** (pç. 20), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5334/2025** (pç. 21) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com os arts. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0760/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.604, de 13 de agosto de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3547/2025** (pç. 20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **LAUDELINO FERREIRA DA COSTA SILVA**, CPF 117.165.758-77, que ocupou o cargo de 1º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5292/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9793/2021

PROTOCOLO: 2124020

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO IZEQUIAS PEREIRA DA SILVA





TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **IZEQUIAS PEREIRA DA SILVA**, CPF 518.431.291-91, que ocupou o cargo de Subtenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3551/2025** (pç. 20), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5335/2025** (pç. 21) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com os arts. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0761/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.604, de 13 de agosto de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3551/2025** (pç. 20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **IZEQUIAS PEREIRA DA SILVA**, CPF 518.431.291-91, que ocupou o cargo de Subtenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 372/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7509/2002

PROTOCOLO: 745955

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTONIO PEREIRA CARDOSO



TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO**1. Relatório**

Os autos tratam da prestação de contas do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e o Sr. Antônio de Pádua Diogo, cujo objeto é a execução de serviços especializados em medicina, conforme contrato de prestação de serviços nº 017/2002, peça 5 (fls. 13-16).

A análise desse contrato resultou na Decisão Simples nº 01/0558/2006, fl. 3, que aplicou uma multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS e impugnou a quantia de R\$ 8.434,15 em desfavor do Sr. José Antônio Pereira Cardoso, ex-Prefeito de Ivinhema.

Conforme tela extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, a CDA 11449/2008 (fl. 208) demonstra que o jurisdicionado quitou a multa imposta. No entanto, ele não ressarciu voluntariamente o dano ao erário declarado por este Tribunal, conforme evidenciado na cópia do extrato dos autos da execução fiscal nº 0000061-34.2008.8.12.0012, peça 14 (fls. 409-411), movida pelo município de Ivinhema contra o ex-gestor.

Posteriormente, sobreveio aos autos o despacho de fl. 418, exarado pelo Conselheiro-Relator, reconhecendo o pagamento da multa de 50 UFERMS e remetendo o processo à deliberação desta Presidência quanto a prescrição, na forma do art. 7º da Resolução 221/2024.

2. Fundamentação

Cumpra observar inicialmente que, com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

No caso em análise, verifica-se que a inspeção realizada no contrato nº 017/2002 resultou na Decisão Simples nº 01/0558/2006, acostada na fl. 3, que impôs ao então gestor do município de Ivinhema, Sr. José Antônio Pereira Cardoso, a impugnação do valor de R\$ 8.434,15, a título de reparação pelos danos causados ao erário, além da aplicação de multa no montante de 50 UFERMS.

A multa em questão transitou em julgado em 10/09/2007 (fl. 162), sendo posteriormente encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para providências em 21/10/2008 (fl. 196). Na sequência, o débito foi inscrito na dívida ativa do Estado em 28/10/2008 (CDA 11449/2008, fl. 203) e, posteriormente, **quitado**, conforme consta no expediente da peça 10 (fl. 208):

Dívida Ativa				
CDA Não Tributária GP	Dt. Inscrição	Origem	Situação	Anotações
11449/2008	28/10/2008	TRIBUNAL DE CONTAS	Quitada	• Ajuizada - 10055/2009

Já no que se refere a impugnação imposta ao Sr. José Antônio Pereira Cardoso, o responsável deixou de recolher o valor em questão, o que resultou na ação de execução fiscal nº 0000061-34.2008.8.12.0012, arquivada definitivamente em razão do trânsito em julgado da sentença que a extinguiu pela prescrição intercorrente, com fundamento no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do CPC e art. 156, V, do CTN, senão vejamos:



06/05/2024	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data
	<i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>
4/03/2024	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição
	<i>Posto isso, declaro extinto o feito pela prescrição, com fundamento no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do CPC e art. 156, V, do CTN.</i>

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, houve, portanto, a perda da exigibilidade e a consequente extinção do crédito em questão, em observância à regra do inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966. Assim, não subsiste qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Ante o exposto, considerando a quitação da Certidão de Dívida Ativa (CDA 11449/2008), a prescrição intercorrente declarada na ação judicial nº 0000061-34.2008.8.12.0012 e a consequente perda do objeto destes autos, **determino seu arquivamento.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da Decisão Simples nº 01/0558/2006, bem como para que promova a intimação do interessado, nos termos nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.

Após, remeta-se ao arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 462/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13295/2001

PROTOCOLO: 731912

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE VICENTINA

JURISDICIONADO: ODILSON ROBERTO DIAS

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 7 (fl. 159), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10359/2002 (Peça 4 – fl. 80), de responsabilidade do **Sr. Odilson Roberto Dias**, consoante Despacho de Peça 3 – fl. 79.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.



2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Simples de Peça 2 – fls. 57/58, que impôs multa de 300 UFERMS ao Sr. Odilson Roberto Dias, transitou em julgado em **20.05.2002** (Peça 2 – fl. 68). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado em **27.06.2002** (CDA 10359/2002 – Peça 2 - fl. 78). Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **26.07.2024**, senão vejamos:

0000753-78.2004.8.12.0010	Baixado	Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
19/03/2024	<input type="checkbox"/>	Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda
Dedaração decadência ou prescrição <i>Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, archive-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.L.</i>						
0000753-78.2004.8.12.0010	Baixado	Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
26/07/2024		Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda
Arquivado Definitivamente						
26/07/2024	<input type="checkbox"/>	Transitado em Julgado em data <i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>				

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10359/2002, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/13295/2001, notadamente com relação à CDA 10359/2002.

Publique-se o inteiro teor.

Intime-se.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 498/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18293/1995

PROTOCOLO: 618422

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: JULIO CÉZAR DE SOUZA (EX-PREFEITO)

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 27/1995 (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994)

1. Relatório



Os autos tratam da Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, e fase de cumprimento da decisão simples nº 00/0016/97 (320-321). Entre outras determinações, essa decisão aplicou ao Sr. Julio César de Souza (ex-Prefeito de Dois Irmãos do Buriti), uma multa correspondente a 90 UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento ao Fundo Especial do Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC.

Diante da inadimplência do jurisdicionado, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado que promoveu a inscrição do débito em dívida ativa na data de 06/07/1999, da qual resultou na Certidão de Dívida Ativa, **CDA 10455/1999** (fl. 405).

Os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação, tendo em vista a informação sobre a prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 10455/1999.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Por conseguinte, ao se tratar de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão simples nº 00/0016/97 (320-321) que impôs a multa de 90 UFERMS ao Sr. Júlio César de Souza, transitou em julgado em **02/07/1997** (fl. 328), tendo sido encaminhada à PGE e inscrita em dívida ativa na data de **06/07/1999** (peça, fl. 405).

Constata-se, ainda, que, muito embora o crédito fundado na **multa simples** imposta no item “1” da decisão nº 00/0016/97, representado pela CDA **10455/1999**, tenha sido executado nos autos judiciais n. 0550010-56.1999.8.12.0053, este encontra-se baixado, tendo em vista o reconhecimento **da prescrição intercorrente da aludida execução**, transitado em julgado em 25/05/2023, conforme destaque a seguir:

25/05/2023	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data
	<i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>
09/03/2023	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição
	<i>Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF) e honorários. Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. P.R.I.</i>

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva houve, portanto, a perda da exigibilidade e a extinção do crédito representado pela CDA 10455/1999, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei (federal) 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.



3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a extinção do feito, com o conseqüente cancelamento do débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 10455/1999 bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.

Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 508/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1851/2007

PROTOCOLO: 852149

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI - PREVIBAI

JURISDICIONADO: MODESTO GOMES MOREIRA (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2006 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

1. Relatório

Tratam os autos da prestação de contas de gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, atualmente na fase de cumprimento do Acórdão nº 00/0956/2009 (fl. 920), que, entre outras determinações, aplicou multa correspondente a 30 UFERMS ao Sr. Modesto Gomes Moreira (ex-Diretor-Presidente do PREVIBAI), concedendo-lhe o prazo regimental para o recolhimento ao Fundo Especial do Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC.

Diante da inadimplência do jurisdicionado, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado, que promoveu a inscrição do débito em dívida ativa na data de 17/01/2011, resultando na emissão da Certidão de Dívida Ativa, **CDA 10034/2011** (fl.949).

Vieram os autos à deliberação desta Presidência, tendo em vista a informação sobre a prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 10455/1999 (fl. 1876).

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”



Por conseguinte, ao se tratar de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que Acórdão nº 00/0956/2009, que impôs a multa de 30 UFERMS ao Sr. Modesto Gomes Moreira, transitou em julgado em **29/04/2010** (fl. 941), foi encaminhada à PGE e inscrita em dívida ativa na data de **17/01/2011** (fl. 949).

Constata-se, ainda, que o crédito fundado na **multa simples** imposta no item “2” do Acórdão nº 00/0956/2009, representado pela **CDA 10034/2011** (fl. 1878), foi executado nos autos judiciais n. 0802408-89.2012.8.12.0004, o qual encontra-se baixado, tendo em vista o reconhecimento da **prescrição intercorrente da aludida execução fiscal**, transitado em julgado em 16/04/2024, conforme destaque a seguir:

16/04/2024	Transitado em Julgado em data <i>Certidão de Trânsito em Julgado</i>
15/02/2024	Extinta a execução ou o cumprimento da sentença <i>Portanto, diante do requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do artigo 924, V, do CPC. Sem custas, nem honorários, nos termos do art. 921, § 5º, parte final, do CPC. Levante-se eventual penhora existente nos autos. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas e baixas devidas.</i>

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, houve, portanto, a perda da exigibilidade e a extinção do crédito representado pela CDA 10034/2011, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei (federal) 5.172/1966, motivo pelo qual inexiste qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante disso, determino a extinção do presente processo, bem como o consequente cancelamento do débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 10034/2011 bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.

Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 511/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2059/2009

PROTOCOLO: 930276

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2008

Vistos, etc.



1. Relatório

Tratam os autos da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Corguinho do exercício de 2008, atualmente em fase do cumprimento do Acórdão nº 00/0257/2010 (fl. 87), que, entre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 80 UFERMS ao Sr. Dalton de Souza Lima (Prefeito do município de Corguinho na época dos fatos)

Diante da inadimplência do jurisdicionado, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado, que promoveu a inscrição do débito em dívida ativa na data de 25/04/2012, resultando na emissão da Certidão de Dívida Ativa, **CDA 13336/2012** (fl.105).

Vieram os autos à deliberação desta Presidência, tendo em vista a informação sobre a prescrição da CDA 13336/2012 (fl. 190).

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Por conseguinte, ao se tratar de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que o Acórdão nº 00/0257/2010, que impôs a multa de UFERMS ao Sr. Dalton de Souza Lima, transitou em julgado em **03/09/2010** (fl. 99), tendo sido encaminhada à PGE e inscrita em dívida ativa na data de **25/04/2012** (fl.105).

Constata-se, ainda, que o crédito decorrente da **multa simples** imposta no item '2' do Acórdão nº 00/0257/10, representado pela **CDA nº 13336/2012** (fl. 190), foi executado nos autos judiciais nº 0034375-97.2012.8.12.0001, os quais encontram-se baixados em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da referida execução, transitada em julgado em 27/03/2023, conforme destaque a seguir.

27/03/2023	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data
	<i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>
08/02/2023	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição
	<i>Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.</i>

Dessa forma, o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva resultou na perda da exigibilidade e na extinção do crédito representado pela CDA nº 13336/2012, em conformidade com a regra do inciso V do artigo 156 da Lei Federal nº 5.172/1966. Assim, não há qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.



3. Dispositivo

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito com o consequente cancelamento do débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 13336/2012 bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.

Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 536/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8100/2005

PROTOCOLO: 818472

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

JURISDICIONADO: JOÃO ALVES BORGES

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os autos da análise da Contratação Pública (Contrato n. 03/05) realizada pela Câmara Municipal de Terenos, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria, atualmente em fase do cumprimento da Decisão Simples n. 01/0418/2009 (peça 11, fl. 337), que, entre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 100 UFERMS ao Sr. João Alves Borges, ex-gestor.

Diante da inadimplência do jurisdicionado, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado para a inscrição do débito em dívida ativa, resultando na Certidão de Dívida Ativa (**CDA 10266/2011**), registrada em 25/03/2011 (peça 11, fl. 348).

Os autos foram encaminhados para deliberação desta Presidência, considerando a informação sobre a prescrição da referida CDA.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Por conseguinte, ao se tratar de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que a Decisão Simples n. 01/0418/2009, que impôs a multa de 100 UFERMS ao Sr. João Alves Borges, transitou em julgado em 30/07/2010 (peça 11, fl.342), tendo sido encaminhada à PGE e inscrita em dívida ativa na data de 25/03/2011 (peça 11, fl.348).



Constata-se, ainda, que o crédito decorrente da multa simples imposta no item “2” da mencionada decisão, representado pela **CDA 10266/2011** (peça 13, fls. 350-352), foi executado nos autos judiciais nº 0001983-34.2010.8.12.0047. No entanto, a execução foi baixada em razão do **reconhecimento da prescrição intercorrente**, cuja decisão transitou em julgado em 27/03/2025, conforme destaque a seguir:

27/03/2025	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data
	<i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>
05/12/2024	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição
	<i>Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, archive-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I.</i>

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, houve a perda da exigibilidade e a consequente extinção do crédito representado pela CDA 10266/2011, conforme previsto no inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966. Assim, não há qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, com o consequente cancelamento do débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 10266/2011, bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.

Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 538/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7746/2005

PROTOCOLO: 818201

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: NERI KUHNEN

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de fl. 469, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10245/2009 (fl. 468), de responsabilidade do **Sr. Neri Kuhnen**, consoante despacho de fl. 467.



No caso, por força do acórdão fls. 159/160, esta Corte de Contas decidiu, em razão da ilegalidade e irregularidade da prestação de contas sob análise, pela imputação ao jurisdicionado de multa de 50 (cinquenta) UFERMS e impugnação do valor de R\$ 5.442,45 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com determinação de restituição e recolhimento de referido valor aos cofres públicos.

Ante o não pagamento da multa a que fora condenado o jurisdicionado, gerou-se a CDA 10245/2009, cuja eficácia ora se analisa. Já com relação ao montante impugnado, o Município de Ivinhema/MS noticiou ter ingressado com Execução Fiscal contra o jurisdicionado (fls. 208/210), distribuída sob o nº 012.08.000717-3 (0000717-88.2008.8.12.0012).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em sendo o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos que o acórdão de fls. 159/160, que impôs multa de 50 UFERMS ao Sr. Neri Kuhnen e impugnou o montante de R\$ 5.442,45 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), transitou em julgado em **10.09.2007** (fl. 191). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado em **04.05.2009** (CDA 10245/2009 – fl. 236) e a impugnação foi encaminhada ao Município de Ivinhema-MS, tendo este promovido execução fiscal visando seu recebimento (fls. 208/210).

Pois bem, em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento da CDA concernente à multa regimental, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **24.03.2023**, senão vejamos:

0001146-21.2009.8.12.0012	Baixado			
Classe Execução Fiscal	Assunto Dívida Ativa	Foro Campo Grande	Vara Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Juiz Marcel Henry Batista de Arruda
24/01/2023	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição	<i>Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a construção judicial, se houver. P.R.I. Oportunamente, archive-se.</i>		

0001146-21.2009.8.12.0012	Baixado			
Classe Execução Fiscal	Assunto Dívida Ativa	Foro Campo Grande	Vara Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Juiz Marcel Henry Batista de Arruda
24/03/2023	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data	<i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>		

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10245/2009, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.



Por fim, não se pode deixar de frisar que a execução que visava o recebimento da impugnação também foi extinta, porém, por abandono de causa, conforme se denota a seguir:

0000717-88.2008.8.12.0012	Baixado			
Classe Execução Fiscal	Assunto Crédito Tributário	Foro Campo Grande	Vara Vara do Interior - Execução Fiscal	Juiz Olivar Augusto Roberti Coneglian
28/03/2022	<input type="checkbox"/> Extinto o processo por abandono da causa pelo autor <i>ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III, Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em decorrência do abandono da causa pela parte autora, que não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, embora devidamente intimada para tanto. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.</i>			

Neste ponto, havendo clara suspeita de desídia na condução do processo que visava o recebimento dos valores impugnados, importante que se comunique o Ministério Público Estadual para que, querendo, apure a conduta do Município, vez que a extinção da ação por abandono de causa gerou prejuízos aos cofres públicos.

3 - Dispositivo

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/7746/2005, notadamente com relação à CDA 10245/2009.

Outrossim, considerando os indícios de conduta desidiosa do agente público no tocante à condução da Execução Fiscal nº 0000717-88.2008.8.12.0012, extinta por abandono de causa, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para que, querendo, promova as apurações cabíveis, nos termos de sua atribuição institucional.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquite-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 540/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8250/2006

PROTOCOLO: 842769

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

JURISDICIONADO: SILVIO APARECIDO DI NUCCI

ADVOGADOS: MARCELO DIB RAHIM – OAB/MS 9761

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de peça 25 (fl. 330), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 16148/2012 (Peça 24 – fl. 329), de responsabilidade do **Sr. Silvio Aparecido di Nucci**, consoante Despacho de peça 23 – fl. 328.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:



- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de impugnação fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos que o Acórdão de peça 22 – fl. 233, que impugnou o valor de R\$ 33.799,80 (trinta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) e condenou o jurisdicionado Silvio Aparecido di Nucci a recolher tal valor aos cofres públicos estaduais, transitou em julgado em **10.04.2011** (peça 22 – fl. 319). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado em **14.12.2012** (CDA 16148/2012 – peça 22 – fl. 327). Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **25.04.2022**, senão vejamos:

0827648-55.2013.8.12.0001	Baixado				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz	Apensado ao
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda	0035334-73.2009.8.12.0001
09/02/2022	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição <i>Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 497, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, alegada pelo próprio credor e não pelos executados, deixo de condenar o exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados. Levante-se a construção judicial, se houver. P.R.J. Oportunamente, archive-se.</i>				
0827648-55.2013.8.12.0001	Baixado				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz	Apensado ao
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda	0035334-73.2009.8.12.0001
25/04/2022	Arquivado Definitivamente				
25/04/2022	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO				

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 16148/2012, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3 – Dispositivo

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/8250/2006, notadamente com relação à CDA 16148/2012.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16969/2025

PROCESSO TC/MS: TC/24969/2017

PROTOCOLO: 1870516

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO (A): SILAS JOSÉ DA SILVA (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE DO EXERCÍCIO DE 2016





RELATOR (A): CONSULHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

GEROLINA DA SILVA ALVES (Prefeita do município de Água Clara), devidamente intimada do inteiro teor da Deliberação AC00-2278/2019 (fls. 84/89), vem por meio do Ofício Nº 285/2025-GAB requerer a prorrogação do prazo para comprovação das providências relacionadas ao recebimento do crédito impugnado (fls. 120-121).

No caso, a intimação em questão fora no sentido de que a Prefeita senhora adotasse as providências cabíveis quanto ao ressarcimento aos cofres públicos do valor que fora impugnado pelo item '3' da mencionada Deliberação.

Pois bem.

Dispõe o art. 202, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de rescisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta.

Analisando-se o pedido de prorrogação de prazo, constata-se que se refere tão somente ao prazo para adoção das medidas cabíveis no sentido de se obter o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos.

Justifica-se o pedido de prorrogação na necessidade de se concluir as providências administrativas já adotadas, mencionando ainda já tendo sido solicitada à Procuradoria Jurídica do Município a adoção das medidas judiciais para recebimento do crédito.

Assim, considerando-se que o prazo em questão não se enquadra em nenhuma das vedações previstas no art. 202, V, do RITCEMS, e havendo justificativa plausível para o pleito, tenho que presentes os requisitos para a concessão do pedido.

Desta forma, **defiro** o pedido formulado, nos termos da legislação supra mencionada, concedendo mais 30 (trinta) dias de prazo à jurisdicionada Gerolina da Silva Alves para que dê cumprimento à intimação recebida, promovendo todas as medidas necessárias ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos, bem como para que informe esta Corte acerca dos procedimentos adotados.

À Unidade de Serviço Cartorial para que cientifique a jurisdicionada do presente despacho.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 15602/2025

PROCESSO TC/MS: TC/06324/2017

PROTOCOLO: 1802930

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALIRIO JOSE BACCA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se que os autos em tela já foram objeto de julgamento de Recurso Ordinário na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025 (TC/06324/2017/001). Na ocasião, os Conselheiros, por unanimidade, votaram em conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sr. Alírio José Bacca, ex-Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul e, no mérito, dar-lhe **parcial provimento** para reformar o Acórdão – AC00 – 1184/2023 (peça 72, fls. 645-657), **de modo a**





estabelecer novas recomendações e extinguir a pena de multa no valor global de 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao recorrente, conforme consta nos itens 2 e 3, do AC00 – 1184/2023 (TC/06324/2017, fls. 645-657).

Ao estabelecer novas recomendações, o Acordão - AC00 – 168/2025 (TC/06324/2017/001) não fixou o monitoramento e à fl. 57 do TC/06324/2017/001 consta certificação do trânsito em julgado do Acordão - AC00 – 168/2025, motivo pelo qual o **arquivamento do presente** feito é a medida que se impõe.

Desse modo, considerando a decisão prolatada no Acordão - AC00 – 168/2025 (TC/06324/2017/001) que declarou a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para as demais providências.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 16789/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4779/2024
PROTOCOLO : 2334321
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta à peça 32, requerimento formulado pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 27.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (22/07/2025, peça 29), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018¹, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

¹ Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 17374/2025

PROCESSO TC/MS : TC/8507/2024
PROTOCOLO : 2386999
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU : MARCOS ANTONIO PACO
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS





DESPACHO

Considerando que o Sr. **TIAGO TAVARES CARBONARO**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 0085, nos autos do TC. 8507/2024 referente à Intimações INT – G.JD – 4905/2025, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 10 (DEZ) dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Intimações**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO ROBERTO MENDES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **SERGIO ROBERTO MENDES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/9816/2010, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 3704/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO ROBERTO MENDES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **SERGIO ROBERTO MENDES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/8652/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 3710/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO ROBERTO MENDES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **SERGIO ROBERTO MENDES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/9090/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 3709/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA**, que se encontra



em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7351/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 3742/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILVIA MARIA MIRANDA LIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **SILVIA MARIA MIRANDA LIMA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7351/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 3743/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 17190/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6443/2024

PROTOCOLO: 2346509

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

TIPO DE PROCESSO: INFORMAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Exaurida a finalidade requisitória do presente expediente, com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea "f", do RITCE/MS, determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 514/2025, DE 31 DE JULHO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:



Art. 1º. Designar os servidores **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434, PEDRO LIMA DEMIRDJIAN, matrícula 2905 e ANA RAQUEL ARAUJO PECCI, matrícula 2979**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Bandeirantes (EP07- DF Saúde), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 515/2025, DE 31 DE JULHO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LUIZ ÁLVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO, matrícula 2927 e LUCIANO DE BARROS MANDETTA, matrícula 2917**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Cassilândia (IDF 180), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 516/2025, DE 31 DE JULHO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder pensão por morte à dependente **MARIA LUIZA PETINI CANASSA**, a contar de 14/05/2025, em razão do falecimento do servidor aposentado **SERGIO CANASSA, matrícula 143**, com fundamento legal nos artigos 13, inciso I; 31, inciso II, alínea 'a'; 44-A; 45, inciso I; 50-A, §1º, inciso VIII, 'b', '6'; e 77, todos da Lei n. 3.150/2005.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 517/2025, DE 31 DE JULHO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS, matrícula 2981**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, do Departamento de Planejamento



Estratégico e considerá-la dispensada da função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, do Departamento de Informações Estratégicas, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 518/2025, DE 31 DE JULHO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **SOLANGE FELIX DE FARIAS, matrícula 3046**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, do Departamento de Informações Estratégicas e considerá-la dispensada da função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, do Departamento de Planejamento Estratégico, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 519/2025, DE 31 DE JULHO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Alterar parcialmente a **Portaria 'P' nº 50/2025**, de 17 de janeiro de 2025, para **dispensar as servidoras ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS, matrícula 2981, e ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO, matrícula 2544**, da composição da Comissão de Operacionalização da Rede InfoContas – COINFO, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

